PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2019.
Processo Administrativo: 034/2019

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. Contratação de prestador de serviço no setor artístico (BANDAS MUSICAIS).

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

O Gabinete do Prefeito, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para Contratação de Profissional (Bandas Musicais) para a prestação de serviço no setor artístico quando da realização de shows musicais no evento "Festejo de São João Batista", no dia 22 de Junho de 2019, na Cidade de Cocal dos Alves – PI, nos termos do art. 25, inciso III, todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.
É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o art. 26, em seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, esta Comissão verificou que os serviços requeridos enquadram-se no rol de serviços do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

Demonstrada a necessidade da realização da utilização dos serviços quando da realização do evento: Festejo de São João Batista, que acontecerá no dia 22 de Junho de 2019, indispensável é a realização do procedimento administrativo.

O artigo 25, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que na contratação aqui pretendida é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, o que respalda a legalidade desta contratação, senão vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"

Diante da documentação acostada aos autos e de sua análise, resta evidenciado que a contratação da Banda Musical: CHICABANA SHOWS E EVENTOS LTDA**, CNPJ: 07.930.542/0001-02**, é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação pelo Município.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta da empresa acima descrita, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cocal dos Alves, 16 de Maio de 2019.

Ramon Teles Madeira Campos
OAB/PI 7265
Assessoria Jurídica